



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002901/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.203 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

VALIDADE. INTIMAÇÃO VIA POSTAL NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

De acordo com a Súmula nº 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ÔNUS DA PROVA. AUTUAÇÃO.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 833/834) interposto pelo Contribuinte PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/RJ2 (e-fls. 813/828), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 3/11), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Estando o auto de infração de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar de nulidade.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Incumbe ao Fisco o ônus de provar a natureza tributável dos rendimentos considerados como omitidos.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO MENSAL A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA.

Descaracterizada a omissão de rendimentos de pessoa física, cai por terra também a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de imposto mensal devido a título de carnê-leão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL. SOCIEDADE CONJUGAL. LIMITE DE ISENÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR.

No caso de sociedade conjugal, o limite de isenção de ganho de capital na alienação de bem de pequeno valor deve ser aplicado à totalidade do bem possuído em comunhão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos anos-calendário 2001 a 2003, e contempla as seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO - omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, provenientes de transferência de valores da conta-corrente nº 503.17156 — Agência Tijuca, do Banco Sudameris Brasil S/A, pertencente ao Sr. José Fidelis Gonçalves Mattoso, durante o ano-calendário de 2001;

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que verificou-se excesso de aplicações sobre origens, no mês de janeiro de 2002, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados;

3) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - omissão de ganhos de capital obtidos na alienação do imóvel constituído pelo Terreno nº 5, Quadra 294, Rua 151 - Piratininga - Niterói - RJ, no mês de dezembro de 2002;

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, tendo sido constatado que o Contribuinte não comprovou os pagamentos de despesas médicas nos montantes de R\$ 1.007,40 (ano-calendário de 2002) e R\$ 1.340,00 (ano-calendário de 2003)

5) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de • depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, não tendo o Contribuinte comprovado,

após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

6) MULTA ISOLADA - falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho e setembro de 2001.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 269.222,87, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 34, perfazendo um total de R\$ 615.448,93.

Em 12/06/2006, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 577 a 598, na qual não contesta a glosa de deduções de despesas médicas.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação e excluiu do lançamento a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e a multa isolada a ela correspondente. Também foi modificado o resultado da variação patrimonial para respectivamente, -29.440,29 em janeiro de 2002, e -57.493,67, em fevereiro de 2002.

Com as alterações supracitadas, apuração do imposto devido para os anos-calendário de 2001 e 2002, foi refeita pela DRJ, nos termos abaixo:

Ano-calendário 2001

DECL/CONSID	BASE DE CÁLCULO	R\$ 77.054,39
	INFRAÇÕES	R\$ 210.892,60
	ALÍQUOTA (%)	27,50
	PARCELA A DEDUZIR	R\$ 4.320,00
	IMPOSTO DEVIDO	R\$ 74.865,42
	IMPOSTO PAGO	R\$ 16.869,95
	IMPOSTO APURADO (R\$)	R\$ 57.995,47
	MULTA (75%)	R\$ 43.496,60

Ano-calendário 2002

DECL/CONSID	BASE DE CÁLCULO	R\$ 95.605,37
	INFRAÇÕES	R\$ 391.084,37
	ALÍQUOTA (%)	27,50
	PARCELA A DEDUZIR	R\$ 5.076,90
	IMPOSTO DEVIDO	R\$ 128.762,77
	IMPOSTO PAGO	R\$ 21.214,57
	IMPOSTO APURADO (R\$)	R\$ 107.548,20
	MULTA (75%)	R\$ 80.661,15

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, nos termos a seguir:

- 1) altere-se o valor de imposto com vencimento anual, relativo ao ano-calendário de 2001, de R\$ 70.936,97 para R\$ 57.995,47, acrescido de multa de 75% e juros de mora regulamentares;
- 2) cancelem-se os valores de multa isolada, com vencimento mensal, apurados para o ano-calendário de 2001;
- 3) altere-se o valor de imposto com vencimento anual, relativo ao ano-calendário de 2002, de R\$ 112.362,44 para R\$ 107.548,20, acrescido de multa de 75% e juros de mora regulamentares;
- 4) mantenha-se o valor de imposto mensal apurado para o mês de dezembro de 2002;
- 5) mantenha-se o valor de imposto apurado para o ano-calendário de 2003, acrescido de multa de 75% e juros de mora regulamentares.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2010 (e-fl.832), o contribuinte interpôs em 07/06/2010 recurso voluntário (e-fls. 833/834), no qual alega:

DE CARE ME

FL 833
Ao Conselho Administrativo de Recursos
Fiscais - CARF.

F1 833

DRF/NITEROI/RJ
Fl. nº 261

A-

1- VENTO POR MEIO DESTA RECORRER

DA ACORDÃO 13-28-529-2010
BA DES/RJ2. Em: 07/06/2010

28-529-0000-0004
Em: 07/06/2010
Ferreira, Fernando
Análise de Trabalho - Matrícula 60430

2. NÃO FOI POR MIM, PAULO JOSE GONÇALVES MATTOSO, CPF. 744.13.717-68, TOMADO CIÊNCIA ANTERIORMENTE DO ACORDÃO 13-28.529 DA 2ª TURMA DA DRJ/RJ2, NO TEMPO CERTO, POIS O ENDEREÇO PARA O QUAL FOI ENVIADA A CORRESPONDÊNCIA, JÁ NÃO É DE MINHA PROPRIEDADE E RESIDÊNCIA JÁ FAZEM 11 ANOS.

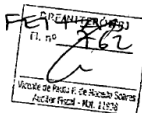
3. PARA NÃO PERDER O PRAZO DE DEFESA, ESTOU RECORRENDO DO ACORDÃO 13-28.529 - 2ª TURMA DA DRD/RJ2, SEM A JUNTADA DAS DEVIDAS COMPROVAÇÕES, QUE SERÃO ANEXADAS O MAIS BREVE POSSÍVEL.

4- O ENDEREÇO EM QUE RESIDO ATUALMENTE E NA RUA GEOGRAFOS AMORIM

MENDE E NA RUA

Nº 504, CASA 03, PIRATININGA, NITERÓI,
CEP: 24.358-590. Esse é o mesmo ENDE-
REÇO que foi colocado nas últimas cinco
DECLARAÇÕES, MAS O SISTEMA NÃO ATUALI-
ZOU. A COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO TAM-
BÉM SERÁ FEITA JUNTO À COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL, ~~o~~ MAIS BREVE POSSÍVEL.

J- FORAM SOLICITADAS AS CÓPIAS DO
PROCESSO, PARA QUE SEJAM FEITAS
AS DEVIDAS ALEGAÇÕES.



NITERÓI, 07 DE JUNHO DE 2010

Paulo José Gonçalves Mattoso

PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO
CPF: 744.173.717-68

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega em seu recurso, que não foi cientificado no tempo correto do acórdão 13.28.259 da 2ª turma da DRJ/RJ2, pois o endereço para o qual foi encaminhada a correspondência não seria sua residência há 11 anos.

Anexa recurso manuscrito tempestivo, sem a juntada de documentos comprobatórios, e informa que o endereço em que reside atualmente é na Rua Geógrafo Amora no 501, Casa 03, Piratininga, Niterói, mesmo endereço das últimas 05 declarações.

Aduz que o sistema não promoveu a atualização do seu endereço e que a comprovação será feita o mais breve possível.

O artigo 23, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, consubstancia o procedimento efetivado nos autos, quando da intimação via postal, "in verbis":

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (grifei)

A Súmula nº 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante, expõe que:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No caso dos autos, quanto à ciência do acórdão recorrido, verifica-se que a correspondência foi encaminhada e recebida no endereço então constante do cadastro da Receita Federal do Brasil em 06/05/2010.

Vê-se que o endereço somente foi alterado em 17/05/2010 com o processamento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, conforme comprova extrato de sistema, de e-fls 837/838.

Tendo em vista que a intimação para ciência do acórdão recorrido foi recebida em 06/05/2010, no endereço então cadastrado junto à RFB, considero que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão recorrida.

Ademais, ainda que não se considerasse válida a ciência postal, há pedido de cópia integral do processo em 07/06/2010, e, portanto, restaria suprida eventual falha apontada pelo recorrente.

Acrescento que apesar de o recorrente sustentar que posteriormente anexaria documentação comprobatória ao processo, nada foi apresentado. Não há provas nos autos de que o recorrente teria promovido a alteração de endereço nas últimas 05 declarações, conforme alega.

No tocante às infrações mantidas pelo acórdão recorrido (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais) o recorrente nada alega em seu recurso. Limita-se a informar que posteriormente anexaria documentação comprobatória, mas nada apresenta.

Simples alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a

prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Ante ao exposto, tendo em vista que o recorrente não comprovou suas alegações, ratifico os fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes